DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13680/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5848/2013
PROTOCOLO	: 1410834
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	: MARCOS ANTONIO PAZ DA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 02/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2013
INTERESSADO	: SIMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO CONTÁBIL FINANCEIRO, PATRIMONIAL, OPERACIONAL, BEM COMO NAS MATÉRIAS PERTINENTES A LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CONTROLADORIA E ATOS DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS.
VALOR INICIAL	: R$ 156.000,00 (CENTO E CINQUENTA E SEIS MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2013, a formalização do Contrato nº 02/2013 e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa SIMPA Assessoria e Planejamento Ltda., no valor de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de consultoria e assessoramento contábil financeiro, patrimonial, operacional, bem como nas matérias pertinentes a licitações, contratos administrativos, controladoria e atos de pessoal da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-7283/2017 (fls. 484 - 496), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, do contrato e regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 3ªPRC- 14392/2017 (fls. 497 - 501), opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2013 foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666 e suas posteriores alterações, além dos prazos de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, no entanto, não seria conveniente a realização do mesmo para a contratação dos serviços descritos no objeto contratual, por serem atividades-fim do órgão, portanto, insuscetíveis de terceirização.

Tal procedimento não encontra respaldo legal, pois a prestação de serviços considerados "atividades-fim" da administração pública devem ser executados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

> É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.

De acordo com a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS nº 4643/2001 (Parecer C nº 00/0044/2001), os serviços em análise como "assessorias" e "consultorias", como no caso, nas áreas orçamentárias, financeira e patrimonial, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e também por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8666/93.

Portanto, apesar de entendemos que é possível a contratação de consultoria ou assessoria, esta deve ter comprovada a complexidade ou singularidade dos serviços, o que não ocorreu na situação em análise, pois não foi caracterizado tratar-se de serviços de natureza

singular, que necessitariam de profissionais ou empresas de notória especialização para as suas realizações.

Ao que parece, esse tipo de assessoramento configurou-se como atividade permanente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, portanto, deveria o órgão possuir em seu quadro efetivo de servidores um maior número de cargos de contadores e assessores jurídicos, providos por meio de concurso público.

Ainda, conforme pontuado pelo Tribunal de Contas da União:

> É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade." Acórdão nº 712/2007 – Plenário.

Quanto à formalização do Contrato nº 02/2013, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas, comprovando a sua regularidade, com a documentação completa, dentro dos prazos regimentais e formalizados de acordo com a legislação aplicável.

A síntese financeira, conforme o resumo abaixo, demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos	R$ 156.000,00
Notas de Pagamentos	R$ 156.000,00
Notas Fiscais	R$ 156.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente, com a remessa a esta Corte de Contas, bem como a publicação de acordo com a legislação aplicável.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Desta forma, após análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do D. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2013, tendo como partes a Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa SIMPA Assessoria e Planejamento Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 02/2013, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Marcos Antônio Paz da Silveira, responsável à época, portador do CPF nº 638.824.931-00, com base nos arts. 42, IV, 44, I e 45, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 170, §1º, I, "a" e "b"[2] da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do

[2] Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar nº 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
(...)
§1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, será aplicada:
I – em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva:
a) de documento, dado ou informação;
da integralidade do conjunto de documentos, dados ou informações, que deviam ser enviados ao mesmo tempo;

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.